

Vital Moreira • José Domingues

Coordenação



OS PROJETOS DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1822

RELATÓRIOS DO 3.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



Universidade Lusíada Editora
Lisboa • 2018

Vital Moreira • José Domingues

Coordenação

Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822

(Relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito)



DOIS SÉCULOS
DE CONSTITUCIONALISMO
ELEITORAL 4th PORTUGAL



Universidade Lusíada Editora

Lisboa • 2018

Biblioteca Nacional de Portugal - Catalogação na Publicação

MOREIRA, Vital, 1944- , e outro

Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito / Vital Moreira, José Domingues

ISBN 978-989-640-224-2

I - DOMINGUES, José, 1969-

CDU 342

Ficha Técnica

Autores	Vital Moreira e José Domingues
Título	Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito
Edição	1.ª
ISBN	978-989-640-224-2
Local	Lisboa
Ano	2018
Editora	Universidade Lusíada Editora Rua da Junqueira, 188-198 1349-001 Lisboa Telefone: +351 213 611 560 Fax: +351 213 638 307 Internet: http://editora.lis.ulusiada.pt E-mail: editora@lis.ulusiada.pt
Fotocomposição	Estria, Produções Gráficas, S.A.
Capa	Mário Moreira
Impressão e Acabamentos	Estria, Produções Gráficas, S.A. Rua Torcato Jorge, 1 - Subcave 2675-359 Odivelas Telefone: +351 219 385 669/674 Telemóvel: +351 934 440 351 E-mail: estrias@gmail.com
Tiragem	100

Solicita-se permuta - On prie l'échange - Exchange wanted - Pidese canje - Sollicitiamo scambio - Wir bitten um Austausch

Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa

Rua da Junqueira, 188-198 - 1349-001 Lisboa

Telefone: +351 213 611 560 / Fax: +351 213 638 307

E-mail: mediateca@lis.ulusiada.pt

© 2018 • Fundação Minerva - Cultura - Ensino e Investigação Científica / Universidade Lusíada Editora

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia da Fundação Minerva.

O conteúdo desta obra é da exclusiva responsabilidade dos seus autores e não vincula a Fundação Minerva.

Sumário

Prefácio

Vital Moreira e José Domingues 5

Projeto Oficial da Constituição Política da Monarquia Portuguesa

Joel Timóteo Ramos Pereira 11

Projeto Constitucional de José Maria Dantas Pereira

Beatriz da Conceição da Silva Fernandes 97

Projeto Constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira

Bernardo de Mendonça Teixeira de Castro 141

Projeto Constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel

Ana Catarina Maia Pontes e Fernando Jorge Ceriz 209

Projeto de “Código Constitucional” de Lucas de Sena

Joel Timóteo Ramos Pereira 275

Instruções para as Cortes ou esboço para a Constituição

Joel Timóteo Ramos Pereira 313

Prefácio

VITAL MOREIRA

JOSÉ DOMINGUES

A coletânea de textos que ora se publica é composta pela transcrição integral de diversos projetos constitucionais dos anos de 1820-1821 elaborados no âmbito da eleição e atividade das Cortes Constituintes eleitas no final de 1820, após o triunfo da revolução liberal desse ano, que aqui são reunidos em conjunto pela primeira vez, e que são acompanhados de textos introdutórios de apresentação e análise crítica. Além do projeto “oficial”, preparado por uma comissão parlamentar das Cortes, os demais projetos aqui analisados foram enviados às Cortes por cidadãos interessados, numa manifestação espontânea de “democracia participativa constituinte”.

A tarefa de transcrição, análise e comentário foi levada a cabo por quatro doutorandos em Direito da Universidade Lusíada Norte (*campus* do Porto) – Ana Pontes, Beatriz Fernandes, Fernando Ceriz e Joel Timóteo – e um mestre em Direito – Bernardo Castro, que foi convidado a integrar esta equipa após a desistência de um outro doutorando –, sob a direção académica e científica de dois professores do curso de doutoramento em Direito 2017-2018 – Vital Moreira e José Domingues. Embora de importância desigual, o conjunto destes comentários constitui uma relevante contribuição para o conhecimento do nosso primeiro texto constitucional, quando se aproxima o bicentenário da moderna era constitucional em Portugal.

Esta iniciativa insere-se num projeto mais abrangente, tributado às comemorações dos “Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)” <<http://www.ulusiada.pt/constitucionalismoeleitoral>>, que foi empreendido e está a ser levado a cabo pelo Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais (CEJEA), instituição de investigação científica em Direito das Universidades Lusíada (Lisboa e Porto/Famalicão). O propósito desta publicação resulta, em primeira linha, da consciencialização de que, na atualidade, os novos desafios impostos pela investigação científica nas instituições de ensino superior determinam o estabeleci-

mento de uma estreita ligação entre o terceiro ciclo de estudos académicos (doutoramento) e as correlativas unidades orgânicas de investigação científica.

Apesar de impressos na altura e de relativamente fácil acesso – salvo o projeto constitucional da autoria de Lucas de Sena, que, quanto nos foi possível apurar, ainda estará inédito –, os projetos constitucionais apresentados às Cortes constituintes de 1821/22, bem como às posteriores assembleias constituintes portuguesas (1837/38, 1911 e 1975/76)¹ foram sempre remetidos para um segundo plano de interesse em relação aos textos constitucionais que efetivamente foram aprovados e entraram em vigor (1822, 1838, 1911 e 1976). Na realidade, foram sempre objeto de meras referências esparsas e nunca foram reunidos em coletâneas documentais temáticas, ao contrário dos textos constitucionais vigentes². Tampouco se encontra estudado o contributo dos projetos constitucionais para o texto final das constituições correspondentes. Só muito recentemente Ernesto Castro Leal dedicou um estudo monográfico e sistematizado aos projetos constitucionais apresentados à Assembleia Nacional Constituinte Portuguesa de 1911, cotejando-os com o texto que acabaria por ser consagrado na própria Constituição de 1911, v. g., quanto à forma de Estado, à forma de Governo e ao sistema de Governo³.

¹ A Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1933 resultaram de um procedimento constituinte autocrático ou autoritário, que pressupõe que o texto constitucional seja decretado pelo próprio poder político estabelecido, sem qualquer intervenção de uma assembleia representativa eleita *ad hoc*. Por isso, não foram elaborados projetos constitucionais propriamente ditos, sem prejuízo dos eventuais trabalhos preparatórios, como sucedeu no caso da Constituição de 1933.

² José Joaquim Lopes PRAÇA, *Collecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional Portuguez*, vol. 2, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1893-1894 (edição fac-similada da Coimbra Editora, 2000); Jorge MIRANDA, *As Constituições Portuguesas*, 6.ª edição, Principia, 2013; *Constitutional documents of Portugal and Spain 1808 – 1845 / Verfassungsdokumente Portugals und Spaniens 1808 – 1845 / Textos Constitucionais de Portugal e Espanha 1808–1845 / Textos Constitucionales de Portugal y España 1808 – 1845*, editados por António Pedro Barbas Homem, Jorge Silva Santos e Clara Álvarez Alonso, Berlin e New York, Gruyter, 2010, pp. 63-95 (*Constitutions of the World from the late 18th Century to the Middle of the 19th Century. Sources on the Rise of Modern Constitutionalism / Verfassungen der Welt vom späten 18. Jahrhundert bis Mitte des 19. Jahrhunderts. Quellen zur Herausbildung des modernen Konstitutionalismus*. Edited by / Herausgegeben von Horst Dippel, vol. 13: Europe).

³ Ernesto Castro LEAL, “Estado, Governo e Parlamento: Reflexões sobre Projectos Constitucionais em Portugal (1911)”, in *Historia Constitucional* 18, 2017, pp. 223-244 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 4 de outubro de 2018)]. Para Espanha, cf. Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos Constitucionales Españoles (1809-1823)*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 [Disponível em: https://www.unioviado.es/constitucional/seminario/editorial/crbst_10.html (consultado no dia 4 de outubro de 2018)].

Os projetos constitucionais foram, no douto entendimento de Fernández Sarasola, “*auténticas Constituciones en la sombra, que permanecieron ocultas y silenciosas, eclipsadas por las Constituciones vigentes*”⁴. A hegemonia destas últimas resulta naturalmente de serem o produto definitivo da “vontade constituinte”, expressa num determinado momento histórico de um país. Não obstante, o conceito de democracia e, menos ainda, os de justiça e direito nunca se esgotam em deliberações ou visões políticas triunfantes, antes pelo contrário, pressupõem que a vontade das minorias não seja macerada ou postergada para a arca do esquecimento. Os projetos constitucionais, sejam internos às assembleias constituintes ou contribuições vindas do exterior, exprimem a diversidade de pontos de vista na coletividade política, sendo os últimos a expressão de uma espécie de participação democrática dos cidadãos na formação da vontade constituinte. Citando as palavras de Martínez Martínez:

*Los proyectos son acaso los textos en donde se recoge de mejor manera y de modo más completo el debate político-ideológico, donde la libertad de expresión política podía manifestarse sin sometimiento a los rígidos corsés de las mayorías, a la disciplina del voto en Cortes impuesta por líderes de facciones, o a las manipulaciones y a los pactos. Allí halla campo sembrado el estudio de las ideas político-constitucionales porque allí es donde se pronuncian ideas con mayores libertades y menores sujeciones*⁵.

Reportando-nos ao tema desta publicação, a cultura constitucional portuguesa ou a história constitucional de Portugal também não se esgotam nos textos constitucionais que estiveram em vigor a partir de 1822, nem a história das nossas

⁴ Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos Constitucionales Españoles (1809-1823)*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 (texto de contra-capá).

⁵ Faustino MARTÍNEZ MARTÍNEZ, “Reseña Bibliográfica de Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA, Proyectos Constitucionales en España (1786-1824), Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, colección Clásicos del Pensamiento Político y Constitucional Español, 751 pp.”, in *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional* 16, enero-junio 2007, p. 524 [Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5804/7661> (consultado no dia 6 de outubro de 2018)].

seis constituições se pode reduzir à leitura e interpretação dos textos normativos finais que saíram das assembleias constituintes. Estes textos jusfundamentais resultam de procedimentos constituintes que envolveram debates e opções, tendo em conta os projetos apresentados, que não podem ser dispensados do estudo de cada Constituição e da história constitucional de qualquer País.

Não restam quaisquer dúvidas de que os projetos constituintes de 1820-1821 fizeram parte do complexo procedimento constitucional democrático iniciado com a revolução liberal do dia 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto, que culminou com a aprovação em Cortes de um texto constitucional, no dia 23 de setembro de 1822, a que se seguiu o juramento régio de D. João VI, no dia 1 de outubro, e das câmaras municipais e outras entidades públicas, no dia 3 de novembro deste último ano.

Como já se referiu, o acervo dos projetos constitucionais vintistas, salvo o projeto oficial que serviu de base aos trabalhos das Cortes constituintes, formou-se no exterior das Cortes, com o contributo de vários particulares versados em política e Direito público, que se predispuseram a dar o seu contributo para o texto da Constituição que se estava a preparar e, dessa forma, para o bem comum da Nação: um projeto constitucional anónimo, o projeto constitucional de José Maria Dantas Pereira, o projeto constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira, o projeto constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel e o projeto constitucional de Lucas de Sena. As Cortes constituintes acusam a oferta e receção de dois desses projetos constitucionais, que remeteram à Comissão das Bases da Constituição: um da autoria de Manuel Quaresma de Sequeira⁶ e o outro da autoria de Máximo Pinto da Fonseca Rangel⁷.

Os textos íntegros desses projetos constitucionais publicam-se nas páginas que se seguem, com os respetivos textos introdutórios de análise crítica, da lavra

⁶ *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 19, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 20 de fevereiro de 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

⁷ *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 30, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 8 de março de 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

dos suprarreferidos autores. Trata-se de um desprezível, mas relevante, contributo para o estudo e compreensão do primeiro constitucionalismo português – constitucionalismo moderno, bem entendido. Apesar da sua efêmera duração – pois cessou com a revolta anticonstitucional da “Vilafrancada”, em maio de 1823, que redundou na dissolução das Cortes ordinárias e na revogação da Constituição de 1822-, o constitucionalismo vintista tem o mérito histórico de ter inaugurado entre nós o constitucionalismo liberal e de ter deixado um registo indelével na nossa história constitucional posterior.

De resto, num segundo período, a Constituição de 1822 ainda foi reposta em vigor a título provisório, aquando da revolução “setembrista”, entre 1836 e 1838. Com efeito, por decreto de 10 de setembro de 1836, a rainha D. Maria II repôs em vigor a Constituição vintista, mandando que “*imediatamente se proceda, na forma dela, à reunião das Cortes Gerais da Nação Portuguesa, a cujos deputados, além das faculdades ordinárias, se outorguem os poderes precisos para fazerem na mesma Constituição as modificações que as mencionadas Cortes entenderem convenientes*”⁸. Esse processo de reforma da Constituição vintista redundou, porém, na elaboração de uma nova Constituição. Por carta de lei do dia 4 de abril de 1838, a dita rainha sancionou e prestou juramento ao texto da nova Constituição, que tinha sido decretada pelas Cortes constituintes no dia 20 de março de 1838⁹.

Apesar da vigência efêmera, repartida por dois curtos períodos (1822-1823 e 1836-1838), que não permitiram que chegasse a ser verdadeiramente posta à prova, nomeadamente quanto ao papel do rei no governo e quanto à responsabilidade do governo perante o parlamento, a Constituição de 1822 deixou uma marca persistente no constitucionalismo português, na sua vertente mais liberal e democrática. O texto constitucional vintista estabeleceu, pela primeira vez, os pilares do Estado liberal em Portugal (direitos fundamentais, separação de poderes,

⁸ *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados desde 10 de Setembro até 31 de Dezembro de 1836*, Sexta série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 1.

⁹ *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional 1838 [Disponível em: <http://purl.pt/725> (consultada no dia 5 de outubro de 2018)]; *Diário do Governo*, n.º 96, de 24 de abril de 1838; *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados no ano de 1838*, Oitava série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1838, pp. 174-187.

“governo representativo” e subordinação do rei à Constituição e à lei parlamentar), incluindo alguns aspetos que só voltariam a ser positivados no texto da atual Constituição da República Portuguesa de 1976 – v. g., o sistema parlamentar unicameralista e o recenseamento eleitoral oficioso, que foi implementado em Portugal pela lei eleitoral de 11 de julho de 1822, através dos chamados *livros de matrícula*, e constitucionalizado no texto de 1822 (art. 43º).

Projeto de “Código Constitucional” de Lucas de Sena

Lucas de Sena “Constitutional Code” Project

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

RESUMO: Projeto para a formação de um governo constitucional de regime liberal, alicerçado numa organização administrativa tendo por cúpula uma “Junta Suprema”, unida ao rei, mas não subordinada ou dependente deste, perante a qual responderiam as “Juntas” das diversas regiões e províncias do País, incumbidas da satisfação das pretensões e necessidades do povo e por este eleitas.

PALAVRAS-CHAVE: Junta Preparatória das Cortes; Governo Constitucional; Junta Suprema; Juntas Subalternas; organização administrativa.

ABSTRACT: Project for a constitutional government formation, upon a liberal regime, based on an administrative organization with a “Supreme Board” as summit, united to the king but without any subordination or dependence to him. To this “Supreme Board” would be accountable all the regional “boards”, elected by the people and to whom they should answer any requests and fulfill his needs.

KEYWORDS: Preparatory Board of Cortes; Constitutional Government; Supreme Board; Subaltern Boards; administrative organization.

I. Introdução

Designado pelo seu autor como “*Código Constitucional*”, este projeto não visa a criação de uma constituição política da revolução liberal, mas tão só um ligeiro esboço para um quadro de organização administrativa do país.

O seu autor identifica-se e tem o particular zelo de datar o seu escrito – 16 de outubro de 1820 – permitindo compreender o enquadramento histórico-político, âmbito, horizonte e desiderato da sua proposta.

Com efeito, apenas um mês antes (27 de setembro de 1820), tinha sido aprovada, em Alcobça, a Portaria que homologou a junção dos governos interinos do Porto e Lisboa, unindo a Junta Provisória do Governo Supremo do Reino (eleito em 24 de agosto de 1820, pelo Senado do Porto) a “todos os membros do Governo interino para comporem com ela *um só corpo*”, ainda que dividida em duas secções, designadas de *Junta Provisional do Governo Supremo do Reino*, tendo “privativamente a seu cargo a Administração Pública em todos os seus ramos” e a *Junta Provisional Preparatória das Cortes*, cujo objeto foi ali definido de “preparar e dispor com a maior brevidade possível tudo o que julgar necessário para a mais pronta convocação das Cortes, a regularidade e a boa ordem da sua celebração”¹⁶⁵, as quais destinar-se-iam principalmente à aprovação da Constituição do Reino¹⁶⁶.

Inserido no espírito que emanava dos comunicados e avisos que nos dias subsequentes foram publicitados pela imprensa a que *infra* se fará menção, surge o projeto de “Código Constitucional”, propondo uma ordem cujos traços principais são a conciliação entre o Rei, as Cortes e a melhor forma de administração,

¹⁶⁵ Cfr. *Gazeta de Lisboa*, Suplemento ao n.º 234, de 28-09-1820, pp. 1 e 2 e José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume II, Porto: Livraria Portuense, 1887, pp. 120-123.

¹⁶⁶ V. Cesar denomina as secções em “*Junta Provisoria*” e “*Junta Preparatória de Cortes*”, acrescentando que “a primeira tinha atribuições legislativas e executivas, e a segunda tinha por fim preparar tudo que interessava à convocação das Cortes”. Cfr. Cesar, V., “A Revolução de 1820”, in *Revista Militar*, Ano LXXII, n.º 8 (agosto 1920), Lisboa: Empresa da Revista Militar, 1920, p. 445. Disponível na Internet em <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/RevistaMilitar/1920/N08/N08_master/RevistaMilitarN08_Ago1920.PDF>.

para a qual o autor propõe uma composição sequencial, em diversos níveis, respondendo as *juntas* inferiores perante as *juntas superiores* e estas perante a *Superior*, que surge identificada com o exercício do poder governativo pelo Rei.

Se é certo que o projeto de “Código Constitucional” de Lucas de Sena se afasta dos cânones clássicos de uma *Constituição* normativa liberal — no sentido da proclamação de direitos fundamentais e de cidadania, separação de poderes, independência dos tribunais, soberania da nação, governo representativo, etc. — afigura-se constituir um elemento relevante para a compreensão das perspectivas de construção da governação política que existiam no período imediatamente subsequente ao pronunciamento militar de 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto.

2. O Autor

Manoel Rodrigues Lucas de Sena era, à data do seu projeto, Major graduado da Brigada Nacional¹⁶⁷ e da Real Marinha, um *oficial superior* na hierarquia militar.

Apesar de se apresentar como “homem pequeno, metido entre os grandes” é notório do seu escrito, tratar-se de um cidadão bem instruído, catolicamente doutrinado (*cf.* citação inicial de verso bíblico e subsequentes referências de natureza religiosa), conhecedor do cenário emergente da revolução liberal, mas igualmente comprometido com a ordem e as autoridades instituídas, designadamente no seu tributo de obediência ao Rei, a quem qualifica de “Amado” (*cf.* §8 da “Introdução”).

¹⁶⁷ O seu nome consta registado no 1.º Livro Mestre da Brigada Real da Marinha, ali identificado como Major pertencente ao 1.º Batalhão da Brigada Real da Marinha. Cfr. Marinha Portuguesa, *Plano de classificação do Arquivo Histórico da Marinha* [referência de 10-05-2018]. Disponível na Internet em <<https://arquivohistorico.marinha.pt/details?id=9030>>.

Dos elementos consultados não foi possível aferir dos seus dados pessoais, designadamente data de nascimento e óbito, contudo o seu nome é mencionado algumas vezes na formulação de propostas ou pedidos junto das Cortes e do próprio Rei.

O principal destino das suas propostas foi a *Comissão de Guerra* (também designada por *Comissão Militar*¹⁶⁸), criada em 1821 pela Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, com a finalidade de propor as providências necessárias à “constituição, serviço e manutenção dos corpos de que se compõem as diferentes armas”¹⁶⁹ e que funcionou no âmbito das Cortes Constituintes de 1821-1822.

Para as *Cortes Constituintes*, apresentou um requerimento, em 07 de abril de 1821, pedindo resposta sobre o mérito e a oportunidade de dois trabalhos da sua autoria que ofereceu às Cortes, em março de 1821, e foram distribuídos, um à Comissão de Guerra e o outro à Comissão de Fazenda, tendo por título, respetivamente, “Condestável do Mar”¹⁷⁰ e “Papel Moeda”¹⁷¹. Mais tarde, na sessão de 13 de março de 1822 das Cortes¹⁷², consta o registo, antes da ordem do dia, de um requerimento em que, além de dirigir as felicitações, “oferece uma memória intitulada «Projeto para a organização da força armada de terra e mar em tempo de paz»” e ainda uma com o título «Desertação sobre as ilhas de Cabo Verde»,

¹⁶⁸ Cfr. Cortes Constituintes de 1821-1822, in *Arquivo Histórico Parlamentar* [referência de 22-02-2018]. Disponível na Internet em <<http://ahpweb.parlamento.pt/Detalhe/?&pesq=ps&t=3&id=32320&tx=feminino>>

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ A Comissão de Guerra, em parecer de 25 de abril de 1821, entendeu que a sobredita memória pode ser útil aos capitães dos navios do comércio, que se quiserem aproveitar dela; que ele merece louvor pelo oferecimento desta memória, feita em benefício dos seus concidadãos; porém que ela não deve ser impressa por conta do Estado, porque não sendo uma obra de um merecimento raro, não é justo que se faça distinção particular de muitas outras sobre diferentes objetos interessantes, que tem sido oferecidas a este Congresso”. O parecer foi aprovado na sessão das Cortes de 04-06-1821 e os “condestáveis do mar” eram os chefes da artilharia dos navios de guerra. Cfr. Pareceres da Comissão de Guerra das Cortes Constituintes de 1821-1822, in *Arquivo Histórico Parlamentar* [referência de 22-02-2018]. Disponível na Internet em <<http://ahpweb.parlamento.pt/Detalhe/?&pesq=ps&t=8&id=13143&tx=feminino>>

¹⁷¹ Cfr. Cortes Constituintes de 1821-1822, in *Arquivo Histórico Parlamentar* [referência de 22-02-2018]. Disponível na Internet em <<http://ahpweb.parlamento.pt/Detalhe/?&pesq=ps&t=3&id=12022&tx=feminino>>

¹⁷² Cfr. *O Independente*, edição n.º 60 (14-03-1822), Lisboa: O Independente, 1822, p. 418, p.546 (Original Universidade de Harvard, Edições 1-72, in *Google Books*). O “projeto para a organização da força armada de terra e mar em tempo de paz” está igualmente mencionado na sessão das Cortes, de 15 de fevereiro de 1822, cfr. *O Independente*, edição n.º 38 (15-02-1822), Lisboa: O Independente, 1822, p. 418 (Original Universidade de Harvard, Edições 1-72, in *Google Books*).

tendo a primeira sido remetida para apreciação à Comissão de Guerra e a segunda à Comissão do Ultramar¹⁷³. Esta última, contudo, só voltaria a ser apreciada pela *Câmara dos Deputados* na legislatura de 1827¹⁷⁴, perante a qual Manoel Lucas de Sena também apresentou um “projeto de nova moeda de latão amarelo, para substituir o papel-moeda e apólice dos empréstimos”¹⁷⁵. Há ainda anotação de outros requerimentos, de índole militar, remetidos às Cortes¹⁷⁶ e ao rei D. João VI¹⁷⁷.

Posteriormente às Cortes, no âmbito do seu exercício de funções na Brigada Real da Marinha, esteve reunido com “S.A.R. o Senhor Infante Dom Miguel no dia 27 de maio, que acompanharam a Sua Majestade para Vila Franca de Xira, e ali lhe fez a primeira Guarda de Honra (...) acompanhando-o para Lisboa”¹⁷⁸, foi designado Capitão da 3.^a Companhia da Marinha¹⁷⁹, sendo o seu nome mencionado como filantropo da Comissão de Auxílios criada por Decreto de 15-02-1841, por ocasião das inundações do Ribatejo e província da Estremadura no inverno de 1840-41, para a qual contribuiu com 240\$ reis¹⁸⁰, a partir da filial da freguesia de Santa Engrácia, em S.Vicente, Lisboa¹⁸¹.

¹⁷³ O mesmo projeto consta assinalado na sessão de 12-06-1821, *cf.* *Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 32, de 12-06-1822, p. 426, in “Debates Parlamentares, Catálogos Gerais da Assembleia da República” [referência de 22-02-2018]. Disponível na Internet em <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/032/1822-06-12?sft=true#p426>>.

¹⁷⁴ Sessão de 24 de fevereiro de 1827. *Cf.* *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, I Legislatura, Volume I, Lisboa: Impressão Régia, 1827, p. 485 (via New York Public Library, *Google Books*).

¹⁷⁵ Sessão de 25 de janeiro de 1827. *Cf.* *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, I Legislatura, Volume I, Lisboa: Impressão Régia, 1827, p. 166 (via New York Public Library, *Google Books*).

¹⁷⁶ *Cf.* 92.^a sessão da Cortes, em 22-05-1821, in *Diário do Governo*, Lisboa: Impressão Nacional, 1821, p.624.

¹⁷⁷ Lucas de Sena dirigiu um requerimento ao rei D. João VI, datado de 17 de maio de 1822, no qual é pedida “isonomia de soldo, em remuneração de seus serviços na expedição da província de Pernambuco” (*cf.* Arquivo Histórico Ultramarino, *Documentos Avulsos da Capitania de Pernambuco*, Recife: Editora Universitária UFPE, 2006, p. 23 - reg. 19560, via *Google Books*).

¹⁷⁸ *Cf.* *Gazeta de Lisboa*, n.º 158, de 07 de julho de 1823, Lisboa: Impressão Régia, pp. 1190, 1991.

¹⁷⁹ *Cf.* *Gazeta de Lisboa*, n.º 294, de 12 de dezembro de 1823, Lisboa: Impressão Régia, p. 1808.

¹⁸⁰ Trata-se de um valor muito significativo, sabendo que as Cortes, na sessão de 25 de maio de 1822 aprovaram que o oficial maior da secretaria das Cortes deveria ter uma remuneração mensal de 100\$ reis (*cf.* *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, Segundo Ano da Legislatura, Tomo Sexto, Lisboa: Imprensa Nacional, 1822, p. 276).

¹⁸¹ *Cf.* Relatório e Contas da Gerência da Comissão de Auxílios criada por decreto de 15 de fevereiro de 1841, Lisboa: Imprensa Nacional, 1941, p. 56 (via Biblioteca Britânica, *Google Books*).

Desta relação, resulta que Manoel Lucas de Sena era um militar instruído e interessado, comprometido com o bem do País, sendo de assinalar o seu espírito de iniciativa na apresentação de propostas, designadamente em matérias relacionadas com o exercício das suas funções ou por via das quais tinha tomado conhecimento. O projeto de “Código Constitucional” revela precisamente a faceta de pretensão do estabelecimento de uma ordem e disciplina no que classifica de “*Governo Constitucional*”, no qual haveria uma participação cívica dos representantes das várias regiões e províncias, quer do Continente, quer do Ultramar, dirigidos por uma “Junta Suprema”, a qual estaria “unida ao Soberano”, embora este surja essencialmente como figura máxima do Estado sem específico poder executivo.

3. Enquadramento histórico-político

O texto do projeto foi elaborado em 16 de outubro de 1820, menos de dois meses após o *pronunciamento militar* ocorrido em 24 de agosto, no Porto.

Embora este evento seja mencionado pela generalidade dos autores como “revolução” — que o foi, é certo, quanto aos termos do que lhe sucedeu — a concreta ocorrência originária circunscreveu-se a um pronunciamento militar que, conceptualmente, é distinto de uma *revolução*. Nesta, “(...) existe um levantamento popular, incontrolado e não planeado. (...) O mais que se pode notar é a existência de um «clima» favorável a uma situação revolucionária, embora se não possa prever, como e quando ocorrerá. Numa revolução, as massas populares começam a agitar-se e a movimentar-se e só depois aparecem os chefes, a procurarem orientar os movimentos e a explorar as oportunidades que se oferecem”¹⁸². Já o pronunciamento militar é definido como uma “intervenção de oficiais de carreira e de unidades, ou de frações de unidades regulares, que pretendem substituir um governo ou um regime sem violência; (...) não depende de forças estra-

¹⁸² COUTO, Abel Cabral, *Elementos de Estratégia*, Vol. I, Pedrouços: Instituto de Altos Estudos Militares, 1998, p. 157.

nhas ao exército de 1.^a linha e normalmente rejeita a sua colaboração”¹⁸³. *In casu*, “quando um exército «fiel» avançava contra os pronunciados, ou se desfazia por si, como aconteceu em 1820 (...), ou os pronunciados tinham de experimentar a sua solidez”¹⁸⁴. No mesmo sentido, sustenta Benedicta Vieira: “este carácter predominantemente militar, quer na sua eclosão, quer no seu desmantelamento, distinguiria as conspirações da década de 20 das de 1830, em que então se poderia usar o termo «Revolução» com as forças populares a entrarem em ação de forma efetiva”¹⁸⁵.

Sem prejuízo, a maioria das publicações referencia o acontecimento como “revolução”. A título exemplificativo, cerca de um século após, a Revista Militar assinalou que “a data gloriosa de 24 de agosto surge-nos fulgurante entre as densas trevas em que estava imerso Portugal no período de um quarto de século que antecederia aquele fausto dia”¹⁸⁶.

Independentemente da sua qualificação, o evento, em si mesmo, foi pacífico e exteriorizou a vontade da maioria da população¹⁸⁷. Além disso, o pronunciamento não constituiu nem ato esporádico nem espontâneo, antes já estava a ser sedimentado com plúrimas “causas gerais e particulares”, entre as quais identificaram “as ideias liberais que fermentavam num grande número de nações da Europa a partir dos meados do século 18, especialmente em França, e que se propagaram a Portugal em livros, em panfletos e que eram trazidas pelos por-

¹⁸³ Valente, Vasco Pulido, *Os Militares e a Política (1820-1856)*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1997, p. 9.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 15.

¹⁸⁵ VIEIRA, Benedicta Maria Duque, *O Problema Político Português no tempo das primeiras Cortes liberais*, Lisboa, Edições João Sá da Costa, 1992, p. 19.

¹⁸⁶ CESAR, V., *ob. cit.*, p. 433.

¹⁸⁷ Segundo José D’Arriaga, “(...) toda a nossa revolução é de índole pacífica; não se veem nela lutas sangüinolentas entre filhos da mesma pátria; pelo contrário, todos, ou quase todos, se confraternizam ante os princípios liberais e a regeneração do seu país. Militares, burgueses, populares, membros da nobreza, parte do clero, homens de letras, todos se misturam nessas muitas cenas de entusiasmo, de confraternidade geral e patriotismo (...). As revoluções do Porto, de Lisboa e do resto do reino, caracterizam-se pela generosidade de sentimentos que as dominam e por quadros belos de terna alegria. São a mais genuína expressão do coração do povo” (D’Arriaga, José, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume I, Porto: Livraria Portuense, 1901, p. 683).

tugueses que frequentavam a França, e que adquiriram intensidade no período das invasões. (...)”¹⁸⁸. Refere Isabel Vargues que “o século XIX amanheceu em Portugal (...) sob o signo da mudança que refletia a consagração de um espírito revolucionário *longamente preparado* e que se traduziu na emergência de uma ideologia – o liberalismo – que pautará o pensamento político oitocentista”¹⁸⁹.

O projeto de Lucas de Sena, enquanto militar — ainda que da Marinha e não do Exército¹⁹⁰ —, está perfeitamente identificado com os objetivos do “Manifesto aos Portugueses” lido no dia do pronunciamento: “*salvar a Pátria (...); manter a ordem e impedir os tumultos e a anarquia; criar um Governo Provisório e de confiança que deverá convocar as Cortes para que estas façam uma Constituição (...); conservar o rei e guardar a «Santa Religião»*”¹⁹¹.

Paradigmaticamente, sustenta a título introdutório que o Rei deve ser “amado, obedecido e venerado”, devendo a nação ser alicerçada numa “Constituição dividida e subdividida por toda a sua Monarquia”, mas que sobre todas as povoações deve existir uma “Junta com Suprema autoridade (...) vigiando continuamente sobre as outras Juntas, ligadas imediatamente ao seu Soberano” (*cf.* ponto 8.º da Introdução). Esta ideia correspondia ao abandono da conceção do poder divino e absoluto do rei e que levou os liberais “a colocar o exercício do poder de soberania nas mãos de deputados eleitos”, sabendo que “a Constituição de 1822 viria a consignar este princípio estruturante do novo sistema representativo da livre escolha do povo: “A soberania reside essencialmente em a Nação. Não

¹⁸⁸ CESAR, V., ob. cit., p. 444.

¹⁸⁹ VARGUES, Isabel Nobre, “Vintismo e radicalismo liberal”, in *Revista de História das Ideias*, Volume 3, Coimbra: Instituto de História e Teoria das Ideias – Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1981, pp. 178,179. Disponível na Internet: < https://www.uc.pt/fluc/ihti/rhi/vol3/pdfs/05_ivargues.pdf>. Acrescentado o destaque em itálico.

¹⁹⁰ Benedicta Vieira, concordando e citando René Rémond, assinala que “o exército é, na época, a sede do liberalismo, mas também o seu instrumento por não se ter perdido a lembrança das guerras napoleónicas e delas se guardar a nostalgia” (Vieira, Benedicta Maria Duque, ob. cit., p. 19).

¹⁹¹ MARQUES, Fernando Pereira, *Exército e Sociedade em Portugal no Declínio do Antigo Regime e Advento do Liberalismo*, Lisboa: Regra do Jogo, 1981, p. 224. Cfr. igualmente o respetivo texto integral e o contexto em que foi proclamado, D’ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume I, Porto: Livraria Portuense, 1901, pp. 689-692.

pode, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos” (art.º 26.º)”¹⁹².

Estatuída na Portaria de 27 de setembro de 1820 a *união* da Junta Provisória do Governo Supremo do Reino a todos os membros do Governo interino e naquela criadas duas secções - *Junta Provisional do Governo Supremo do Reino e Junta Provisional Preparatória das Cortes* e, apesar da “primeira polémica política da revolução de 1820”, a saber, a quem cabia a prerrogativa de convocar as Cortes¹⁹³, “reunidas as duas Juntas e constituído o novo governo, este entrou logo em exercício no dia 6 de outubro, expedindo as ordens para que todas as autoridades prestassem o seu juramento de fidelidade”¹⁹⁴.

Logo após, em 7 de outubro de 1820, a Junta Provisional Preparatória das Cortes determinou, por Portaria dessa mesma data, que “(...) tomando por base dos seus trabalhos o desejo de acertar e a justa consideração que é devida ao merecimento em qualquer Classe ou Individuo que ele exista, tem determinado consultar não só as corporações científicas, e os Homens conhecidos pela sua Profissão Literária, mas também *acolher com toda a cordialidade quaisquer trabalhos que lhe forem dirigidos* pelas pessoas, a quem a sua modéstia impede de figurarem com ostentação científica»¹⁹⁵.

No entanto, este *convite à participação* não tinha por desiderato qualquer contributo relativo ao conteúdo de uma “Constituição”. O seu primeiro objeto era “determinar-se o melhor, e o mais pronto modo de Organizar a Representação

¹⁹² MOREIRA, Vital e DOMINGUES, José, “A primeira polémica política da Revolução de 1820”, in *JN História*, n.º 13 (abril 2018), Porto: Global Notícias, 2018, pp. 52.

¹⁹³ Sobre esta questão, Vital Moreira e José Domingues assinalam que apesar de já em 1 de setembro de 1820 ter sido constituída a primeira Comissão Preparatória das Cortes, na sequência de por portaria dessa data ter sido resolvido “convocar Cortes”, “(...) o monarca considerou a resolução irregular, entendendo que a prerrogativa de convocar as Cortes era inseparável da realeza e, por isso, só poderia ter emanado diretamente da sua própria e real decisão. No entanto, tendo em consideração a conjuntura que se vivia, a prosperidade da monarquia e a felicidade dos seus súbditos, o rei acabou por autorizar que as Cortes se reunissem nesses moldes, desde que as propostas que viessem a apresentar lhe fossem submetidas e ficassem dependentes da sua real sanção «conforme aos usos, costumes e leis fundamentais da monarquia»” (*Ibidem*, pp. 47,48).

¹⁹⁴ *Cf.* CESAR, V., ob. cit., p. 448.

¹⁹⁵ *Cf.* *Gazeta de Lisboa*, n.º 292, de 7 de outubro de 1820, Lisboa: Imprensa Régia, 1820, p. 6.

Nacional em Cortes, a Junta deseja ouvir a opinião mais ilustrada a fim de se conciliar a facilidade, e economia da convocação com a legitimidade que só pode deduzir-se do consentimento da Nação e da conveniente expressão da vontade geral”¹⁹⁶ — ou seja, sobre os termos para a convocação e formação das Cortes.

Não foi possível apurar a quem o projeto em análise foi apresentado. O autor faz referência à Constituição “que em Cortes se vai formar para nosso governo”, mas o seu texto de “código constitucional” visa essencialmente propor um enquadramento administrativo emergente de um *governo* constitucional, no qual os Governadores se sujeitariam unanimemente à Constituição.

Neste contexto, atenta a data em que foi elaborado (16 de outubro de 180), o destinatário mais propício deste projeto terá sido, *eventualmente*, a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, compreendendo-se nesse contexto a razão de ciência exposta na carta introdutória, na qual o autor expõe-se como “*um homem pequeno, metido entre os grandes*” e a sua proposta como “*pequena e despida de luzes*”, mas apesar disso, “*satisfeito*” por poder cooperar com os líderes políticos do País e expressar o seu entendimento para a instituição de um “Governo Constitucional”.

4. O Projeto

4.1. Estrutura formal

O projeto de “Código Constitucional”, redigido sob a forma manuscrita, é aduzido sob uma estrutura simples que compreende uma *introdução* e os *artigos* da “Constituição”.

No entanto, a “Introdução” não consubstancia um *preâmbulo* com enunciação do objeto nem, outrossim, uma *exposição de motivos* sobre o âmbito subsequente. Na “introdução”, Lucas de Sena apresenta o *espírito* com que redige o projeto e o espectro que anseia seja concretizado com a implementação da sua proposta.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 6.

Apelando inicialmente para os sentimentos cristãos dos portugueses e para o amor devido não apenas à Pátria, mas também ao rei (D. João VI), a quem apelida de “bom Monarca”, firma a necessidade de sujeição unânime aos “*Governadores*” e à Constituição “que em Cortes se vai formar para nosso governo”.

O objeto principal é a regulação do *Governo* do País, decorrendo do seu texto a proposta de existência de apenas dois *órgãos de poder*, a saber, as Cortes (*legislativo*) e a Junta Suprema (*governativo*), configurando-se as demais Juntas como *órgãos administrativos* subalternos da Junta Suprema. Conforme *infra* se enunciará, inexistente qualquer referência de exercício de poder pelo rei e o judiciário é apresentando na dependência da Suprema Junta (art.º 6.º, n.os 4 e 5).

Na parte seguinte, relativa aos “artigos da Constituição”, o autor propõe a criação de uma “Junta Suprema” na capital do reino, cujos membros terão o título “Conselheiros de Estado”, sendo este o corpo governativo do Estado (“esta Junta tomará sobre si as rédeas do Governo em geral – art.º 1.º, n.º 2).

Nos artigos subsequentes, Lucas de Sena propõe a previsão de outras Juntas, a criar nas capitais de província e em cada uma das outras cidades e vilas, conforme o seu número de habitantes, designadas respetivamente “Junta Geral da Província”, “Junta Suplementária”, “Junta Inferior” e “Junta Pequena”, respondem cada uma à Junta que lhe seja hierarquicamente superior, prestando contas e tratando dos assuntos da sua jurisdição. Além da sua composição, são propostas formas distintas de legitimação, desde a eleição à nomeação, conforme a natureza da Junta e as profissões dos seus membros.

Como, contudo, os membros de cada Junta (com exceção da “Suprema”) devessem ser sempre escolhidos pelo povo, conclui no art.º 8.º, que “ficam os Povos governados por sua própria eleição e não têm de quem se queixar senão de si mesmos”, num apelo à responsabilização coletiva.

4.2. Organização do poder político

4.2.1. As Cortes Constituintes

No projeto em análise, há apenas uma menção às Cortes Constituintes.

No §3 da Introdução, Lucas de Sena acautela que “se não formos todos unanimemente sujeitos, humildes e subordinados aos nossos muito Nobres e honrados Governadores e à *Constituição que em Cortes* se vai formar para nosso governo, em vão trabalharemos para o grande benefício desta Constituição”. O contributo proposto centra-se exclusivamente na formação do “Governo Constitucional” (§10 da Introdução), mas está implícito o reconhecimento da separação desse poder relativamente às Cortes, com poderes *constituintes* (*in casu*, da “formação da Constituição”).

4.2.2. O Governo central – A “Junta Suprema”

A cúpula governamental é designada por “Junta Suprema”. Esta, seria composta de 37 membros, com o título de “Conselheiros de Estado”, tendo um Presidente, dois Vice-Presidentes, três Secretários, quinze representantes, quinze Procuradores do povo e o Juiz do Povo (art.º 1.º, n.º 1).

À exceção do Juiz do Povo, que seria eleito pela Casa dos Vinte e Quatro (art.º 6.º, n.º 4), não é indicada a forma de legitimação dos demais membros, designadamente se por eleição ou por nomeação (e por quem), apenas indicando que “para esta Junta entram por Membros: 1.º os mais Doutos, sábios experientes; 2.º os mais Ilustres; 3.º os mais graduados nas Ordens Eclesiástica, Militar, Civil e Literatura; 4.º os mais ricos e opulentos do Estado; 5.º os de mais conhecido Patriotismo” (art.º 1.º, n.º 3). Face à relação sequencial indicada, necessariamente seria precedida de uma divisão nas respetivas classes, a fim de propiciar a subsequente escolha.

Esta Junta Suprema constituiria o *poder executivo*: “tomará sobre *si as rédeas do Governo em geral, particular e individual*”, funcionando como um “governo central” perante a administração que por dependência da mesma se executaria nas restantes Províncias, Capitánias, regiões e localidades do Império, ou seja, seria “*superior a todas as Juntas* do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves e suas conquistas; dela somente receberão as mais todas as Ordens, resoluções e determinações e para ela se remeterão todas as participações, requisições e officios” (art.º 1.º, n.º

2). Todas as demais Juntas lhe estariam subordinadas¹⁹⁷, devendo cada uma *de per se* controlar os trabalhos das outras Juntas hierarquicamente inferiores (cfr. art.os 5.º, n.º 4 e 7.º, n.º 1), razão por que tinham por incumbência vigiar “com todo o cuidado e escrúpulo nas operações e trabalhos das outras Juntas que lhe são subordinadas, achando nelas omissão, incoerência, falta de zelo e atividade o *farão logo saber sem demora à Suprema Junta*, não devendo omitir o mais leve descuido”.

Neste projeto, o Governo não responderia perante as Cortes (poder legislativo) nem, em bom rigor, perante o rei. É certo que no n.º 5, do art.º 1.º, é indicado que “esta Junta é imediatamente unida ao Soberano, com quem só se entende, participa e *dá conta* das suas operações e trabalhos”, mas afigura-se que a relação seria de simples *informação* e não de efetiva *accountability*.

Nos termos do art.º 6.º, n.º 1, do Projeto, assistiria à Junta Suprema a faculdade de *nomeação* para as demais Juntas os “sacerdotes, militares da 1.ª linha, ministros de Justiça, e literatos”. Acresce que, depois da eleição dos membros das demais Juntas, comunicado o resultado à Junta Suprema, deveriam aguardar desta a “*aprovação*” e só então entrariam “no exercício do que se lhe determinar” (art.º 6.º, n.º 1, *in fine*), só se excepcionando dessa necessidade de aprovação o Juiz do Povo que para as Juntas tivesse sido eleito, que “logo que seja eleito fará as suas funções sem mais aprovação” (art.º 2.º, n.º 2 *in fine*).

Atentas as funções do autor do projeto, afigura-se que o termo e conceito da “Junta Suprema” deve ter sido recolhido da “*Junta Suprema Central Gubernativa del Reino*”¹⁹⁸ constituída em Espanha em 1808 e que acumulou os poderes legislativo e executivo até 1810, ano em que foi substituída pelo “*Consejo de Regencia de España e Indias*”, extinto com a Constituição de Cádiz de 1812.

¹⁹⁷ Exceciona contudo a *Junta Subalterna dos Bairros de Lisboa* que apenas o era em relação à Junta Suprema, não tendo de prestar contas à Junta Geral da Província. De acordo com o art.º 3.º, n.º 2, do projeto, “entender-se-ão somente com a Suprema e obrarão de acordo com ela, unir-se-ão à mesma quando forem chamadas algumas, ou todas, para votarem ou deliberarem”.

¹⁹⁸ *Cfr.* (em espanhol), Hamnett, Brian R., *La política española en una época revolucionaria, 1790-1820*, México:Fondo de Cultura Económica, 2012 (ed. eletrónica), em especial os capítulos sobre a sua ação no período de colapso político em Espanha (pp.31-62) e da “Constitución y conflicto, 1812-1813” (pp.120-142).

É, aliás, interessante observar que a dinâmica ocorrida no país vizinho para a formação da referida “Junta Suprema” foi, em parte, semelhante à que ocorreu em Portugal em 1820. António-Filiu Pérez¹⁹⁹ descreve que, na sequência da insurreição ocorrida em Sevilha, em maio de 1808, instalou-se uma “Junta Suprema” nessa cidade — à semelhança de outras que foram sendo criadas nas Astúrias, Galiza, Santander, Leão e Castela, Granada, Estremadura e Valência — mas, diversamente destas, com uma pretensão de “erigir-se como a autêntica soberana de toda a Espanha” e só os acontecimentos condicionantes subsequentes, com coordenação da resistência militar e necessidade de salvaguardar a liderança política dos “territórios controlados pelas forças patrióticas” (liberais), as Juntas Provinciais decidiram formar um *governo central*, instalado em Aranjuez, sob a denominação de “Junta Suprema Central Gubernativa del Reino”²⁰⁰.

A proposta de Lucas de Sena de uma relação hierárquica entre “Juntas” e a previsão de uma “Junta Suprema”, com soberania governativa exclusiva e à parte do Rei²⁰¹, aparenta influência direta da organização administrativa que vigorou na Espanha nos anos que precederam a aprovação da Constituição de Cádiz, em 1812.

4.2.3. A Administração Provincial e Regional – As outras “Juntas”

Conforme já enunciado, o projeto de governo constitucional de Lucas de Sena prevê para as províncias, regiões e localidades a criação de “Juntas”, todas elas subordinadas hierarquicamente entre si, respondendo perante a Junta Suprema que sobre aquelas exerceria total autoridade.

¹⁹⁹ Cfr. (em espanhol), PÉREZ, António-Filiu Franco, “Un proyecto constitucional anónimo para los territorios americanos en la encrucijada da la Junta Central”, in Ignácio Fernández SARASOLA (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos constitucionales españoles (1809-1823)*, Oviedo: In Itirine, 2014, pp. 16,17.

²⁰⁰ Relação e conteúdo dos atos principais conduzidos pela “Junta Suprema Central” acessíveis na Biblioteca Virtual Miguel Cervantes. Disponível na Internet: <<http://www.cervantesvirtual.com/obras/autor/espana-junta-suprema-central-1808-1810-6529>>.

²⁰¹ Cfr. *infra*, 4.2.4..

Trata-se, na prática, de uma administração *descentralizada* para responder às necessidades concreta e localizadas dos povos, sem que contudo tal significasse uma administração autónoma, na medida em que a Junta Suprema manteria domínio na definição das políticas para todas as regiões ou para uma região ou localidade em particular: “tudo aquilo que a Suprema Junta deliberar, mandar fazer a algum Povo em particular ou a todos em geral, o Juiz do Povo o fará logo saber àquele a quem pertencer ou a todos quais foram as sérias intenções que a mesma Junta teve a respeito daquele povo ou povos”. Recebida a determinação, os juizes membros das Junta em causa “farão logo saber ao seu Povo por falas, éditos ou pelo Pregoeiro; dando-lhe assim a conhecer as exatas medidas que a Suprema Junta tomou a respeito do seu melhoramento por necessidade, segurança, manutenção, economia, fabricação e trabalhos, tanto campestres como domésticos, agricultura, officios, etc.” (*cfi.* art.º 6.º, n.º 5). Apesar de as questões poderem ser distintas, conforme o “local, o território, o clima” e, portanto, “esta diferença fará que umas obrem de diferente maneira que outras, ou em sentido contrário”, deveriam, no mínimo, todas terem “os mesmos conhecimentos e as mesmas ideias” (art.º 5.º, n.º 5, 2.ª parte).

Mesmo relativamente aos governos do Reinos do Brasil e das demais Províncias, bem como das Capitánias dos Açores, Madeira e Cabo-Verde, deveriam constituir as correspondentes Juntas, embora quanto às das Capitánias previa que os seus membros deveriam ser nomeados diretamente pela Junta Suprema (art.º 8.º, n.º 1).

Quanto à capacidade eletiva, propõe no n.º 2, do art.º 6.º que “*devem ser naturais*, ou ao menos criados no mesmo país em que houverem de servir como tal”. No entanto, indica que para a sua composição só devem ser *escolhidos* os “mais sábios, ilustres, graduados, ricos e de mais Patriotismo”. Ou seja, no mínimo deveriam ser conhecidos como tal pelo povo e após, “todo o povo de cada província é que *os deve eleger*” (art.º 2.º, n.º 2).

Relativamente à capacidade eleitoral, apesar da menção “*todo o povo*”, tal não é suficiente para aferir se Lucas de Sena propunha que pudessem votar homens e mulheres ou partir de que idade o podiam fazer. É certo que no n.º 2,

do art.º 8.º parece admitir uma capacidade eletiva abrangente ao apontar que “os Povos *governados por sua própria eleição* não têm de quem se queixar senão de si mesmos”, porém não se afigura que estivesse no seu pensamento o *sufrágio universal* previsto na “*Convention*” (Constituição francesa de 1789). Conforme refere Rui Ramos, “nunca foi fácil para os nacionais obter a plena cidadania, nomeadamente o direito político de eleger e ser eleito para órgãos de soberania. Com efeito, ao tempo em que a instituição do sufrágio universal alastrava na Europa Ocidental, o direito de votar em Portugal, depois de uma expansão relativamente precoce na década de 1870, seria restringido uma primeira vez na década de 1890 e novamente em 1913. O sufrágio universal para os adultos do sexo masculino e feminino, sem restrições socialmente significativas, só seria adotado pela primeira vez em 1974”²⁰².

4.2.4. O Rei

O projeto de “Código Constitucional” afirma a fidelidade ao Monarca, mas eleva à mesma dignidade o Governo Constitucional, evidenciando já estar vencida a “difícil transição” ocorrida no pensamento militar do período oitocentista, no sentido de a prestação do serviço ser devida à *nação* e não apenas perante o rei^{203/204}. Não era assim no período anterior – *ancien regime* (antes do constitucio-

²⁰² RAMOS, Rui, “Para uma história política da cidadania em Portugal”, in *Análise Social*, vol. XXXIX (172), Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2004, p. 547. Disponível na Internet: < <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218707183C2vWV0xp9Xc99GX1.pdf> >

²⁰³ João Freire refere precisamente que “(...) a força armada experimentou a difícil transição entre o anterior princípio da *fidelidade pessoal* ao monarca – a que se ligava o quase-monopólio da aristocracia de corte sobre as altas chefias (...) – e a nova prescrição da fidelidade e do serviço que devia ser prestado à nação. Como a nação era um conceito abstrato (embora materializado através do território e do património, da população e da língua comum, além da religião), tinha de se recorrer a um conjunto articulado de instituições que a representassem e houve então que encontrar e definir, *tant bien* que mal, o lugar onde ancorar a dependência e subordinação decisional dos corpos militares: entre o ministério, a constituição, o rei, o parlamento e o tribunal (FREIRE, João, “Militares e intervenção política: Correntes ideológicas e contextos de época”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], n.º 86, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2009, p.6. Disponível na Internet em <<http://rccs.revues.org/189>>).

²⁰⁴ Sobre o impacto das várias medidas aprovadas pelas Cortes Vintistas de restrição das ordens militares e da decisão de D. João VI em manter parte da legislação aprovada pelas Cortes, cfr. BRAGANÇA, José Vicente Pinheiro de Melo, “As Cortes vintistas e as antigas ordens militares”, in *Revista Lusitana História*, n.º 9/10, Lisboa: Universidade Lusitana, 2013, pp. 157-189.

nalismo) -, em que o “o rei exercia o *poder supremo*, pois as leis eram expressão da sua vontade, pertencendo-lhe a última decisão em todos os assuntos do governo e da administração corrente”²⁰⁵.

Apesar da afirmada obediência, veneração e lealdade tributada por Lucas de Sena ao rei, não lhe atribui qualquer poder efetivo de administração nos diversos artigos com que projeta o “Governo Constitucional”; aliás, nem sequer lhe reconhece qualquer possibilidade de *suspender a sanção à lei* ou de *recusar a assinatura*, cujo regime foi expressamente plasmado nos art.os 111.º e 114.º da redação final aprovada da Constituição de 1822.

Na verdade, é à Junta Suprema que atribui “*autoridade*”, à qual compete vigiar continuamente as outras Juntas, as quais surgem “*ligadas imediatamente ao seu Soberano*”. Contudo, a este, apenas lhe é *participada* e dada *conta fidedigna* das operações e dos trabalhos das Juntas (Introdução, §8), figurando como simples recetor, sem competência ativa para determinar atos executivos ou administrativos para cumprimento por aquelas. Afinal, no pensamento de Lucas de Sena, “cooperando todas [as Juntas] mutuamente e de comum acordo para a conservação, prosperidade e lucro da Nação; e por este modo aumentando os fundos do Real Erário, *que mais quer o Rei?*”, questiona. Por essa razão, com exceção dos pontos da Introdução, em mais nenhum outro é feita qualquer menção ao rei ou à existência de qualquer poder, quer inerente, quer atribuído ao monarca. É neste pensamento que radicam os ideais liberais, em que, como refere Zília Osório de Castro, “(...) sem que seja necessariamente posta em causa a forma monárquica do governo, altera-se profundamente a ideia da realeza quanto ao lugar e à função do rei. Este deixa de ser a figura política fulcral e única do Antigo Regime (...)”²⁰⁶.

²⁰⁵ CAETANO, Marcello, *Constituições Portuguesas*, Lisboa:Verbo, 1978 (ed. 1994), p.11.

²⁰⁶ CASTRO, Zília Osório de, “Soberania e Política – Teoria e prática do Vintismo”, in *Cultura – revista de história e teoria de ideias*, Vol. VIII, Lisboa: Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1996, p. 183.²⁰⁴ Sobre o impacto das várias medidas aprovadas pelas Cortes Vintistas de restrição das ordens militares e da decisão de D. João VI em manter parte da legislação aprovada pelas Cortes, cfr: Bragança, José Vicente Pinheiro de Melo, “As Cortes vintistas e as antigas ordens militares”, in *Revista Lusíada História*, n.º 9/10, Lisboa: Universidade Lusíada, 2013, pp. 157-189.

Apesar de ser essa a intenção dos militares liberais, André Freire assinala que “o refluxo absolutista na Europa e em Portugal levou a que a Constituição de 1822 praticamente nunca fosse aplicada: o país mergulhou em guerras civis entre absolutistas e liberais que só terminaram por volta de 1838, quando foi elaborada uma nova Constituição (geralmente, revendo a de 1822 num sentido mais conservador), embora tivesse havido alguns interregnos de paz pelo meio”²⁰⁷. Ou seja, não se concretizou o cenário projetado por Lucas de Sena em que o rei veria “os seus vassallos contentes e satisfeitos, o seu Povo em paz, boa harmonia e tranquilidade”, o povo amando-o “cordialmente, vendo-se bem governado, venera-O, obedece-lhe” e, por isso, “*o Rei, descansado, quase sem ter em que cuidar*” seria assim “obedecido e venerado”, sendo esta a visão de Lucas de Sena para “o que verdadeiramente se chama Governo Constitucional” (*cf.* pontos 9 e 10 da “Introdução”).

4.2.5. Os Juizes

O projeto em análise não segue o princípio da separação de poderes proposto por Montesquieu. Antes do constitucionalismo, não havia qualquer independência do judiciário; o juiz tinha um papel secundário, sendo considerado um servidor do rei. O “juiz do povo” era eleito anualmente pelo povo, aplicando a justiça em primeira instância, a respetiva área jurisdicional, de cujas decisões, poderia haver recurso para o rei, tribunais régios, “governadores” ou “homens-ricos”.

Na medida em que o “Código Constitucional” de Lucas de Sena circunscreve-se à definição de um “governo constitucional”, o seu autor mantém os parâmetros que à data eram observados quanto à função do juiz. No entanto, eleva-os de simples “servidores” a *intervenientes diretos*, integrando-os nas diversas Juntas.

²⁰⁷ FREIRE, André, “Continuidades e ruturas nos regimes políticos do oitocento e novecento portugueses”, in Freire, André (Org.), *O Sistema Político Português - Séculos XIX-XXI*, Coimbra: Almedina, 2012 (Reimp.2014), p. 265.

§I. Na Junta Suprema

O projeto de “Código Constitucional” prevê a presença do Juiz do Povo na composição da Junta Suprema, que como “Conselheiro de Estado” passaria, em conjunto com os demais, a “tomar sobre si as rédeas do governo em geral” (art.º 1.º, n.os 1 e 2). Este, deveria ser dos membros da *Casa dos Vinte e Quatro*^{208/209}, que era um órgão deliberativo das Assembleias Municipais, composto por representantes das corporações de ofícios e que elegiam um *juiz do povo* que à mesma presidia, bem como nomeavam juizes de paz, procuradores e outros magistrados. Lucas de Sena aponta que o “Juiz do Povo que servir na Suprema Junta” deve ser “tirado da Casa dos Vinte e Quatro por antiguidade ou por eleição dos vinte e três”, justificando a sua legitimação por ter “servido em aquela Casa por muito tempo, onde tem praticado e instruído na forma e maneira de governar [o] povo, circunstâncias estas que os mais não têm, pois, o Povo que os elege somente os conhecem por experiência da sua conduta e probidade” (art.º 6.º, n.º 4).

Neste ponto, é interessante observar que Lucas de Sena vai buscar a legitimação do Juiz do Povo da Junta Suprema a um órgão que, pela sua natureza, é *corporativo*²¹⁰ e, nessa medida, em *contracorrente* com as ideais liberais que estiveram na base do pronunciamento militar. Com efeito, o liberalismo traz uma conce-

²⁰⁸ A *Casa dos Vinte e Quatro* foi criada em 1383 por D. João, Mestre de Avis, visando que os mesteiros participassem no governo da cidade de Lisboa. Posteriormente, outras cidades passaram a ter “Casa dos Vinte e Quatro”, designadamente Santarém, Évora, Coimbra, Porto, Guimarães e Tavira, tendo sido no reinado de D. João I que da Casa dos 24 “saiu o primeiro Juiz do Povo” (PEREIRA, J. Esteves, *A Indústria Portuguesa (séculos XII a XIX)*, Lisboa: Empresa do Ocidente, 1900, p. XVI. Disponível na Internet em <<http://purl.pt/27014/4/>>. Na medida em que a Junta Suprema teria sede em Lisboa – “capital do Reino” (art.º 1.º, n.º 1), presume-se que Lucas de Sena estava a referir-se à *Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa*.

²⁰⁹ Sobre a Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa, SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal, Estado, Vol. I. Pátria e Nação (1080-1415)*, Lisboa: Editorial Verbo, 1977, pp. 335-336 e. Langhans, Franz-Paul de Almeida, *A casa dos vinte e quatro de Lisboa: subsídios para a sua história*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1948, em especial p.9 onde o autor refere que “o desempenho dos cargos da Casa dos Vinte e Quatro e dos ofícios mecânicos, sobretudo os de juiz do povo, escrivão e procuradores dos mesteres – *representava uma dignidade para quem os exercia*” (itálico acrescentado).

²¹⁰ Sobre a representação corporativa da sociedade e a contraposição do individualismo do liberalismo a partir do séc. XVIII, cfr. Hespanha, António Manuel, *História das Instituições – Época medieval e moderna*, Coimbra: Almedina, 1982, pp. 205-215.

ção diversa do exercício dos ofícios, defendendo a liberdade do trabalho²¹¹. Mas, compreende-se a opção: em Portugal, a posição foi *moderada*, porquanto a “a elite política liberal (...) encontrar-se-ia espartilhada entre as fidelidades ideológicas e a necessidade de não alienar o apoio do meio artesanal, que em Lisboa, pelo menos, lhe concede um apoio explícito, ao mesmo tempo que exige a restauração dos seus privilégios antigos [;] [a]sim se gerou um terreno de desencontro entre a tática política e a filosofia liberal”²¹².

Delineadas as Juntas com uma estrutura hierárquica, o Juiz do Povo da Junta Suprema é apontado como “o Chefe em geral de todos os mais Juizes das outras Juntas; cada um deles lhe obedecerá como superior”, pelo que lhe deveriam responder relativamente a qualquer matéria, assim como cumprir as determinações emanadas pelo Juiz do Povo eleito como membro da Junta Suprema.

§2. Nas outras Juntas

Igualmente integrando as Juntas Gerais das Províncias, o Juiz do Povo, uma vez eleito, tinha a particularidade de diversamente dos demais membros, não carecer da aprovação da Junta Suprema, passando de imediato a exercer a sua função: “porém o Juiz do Povo logo que seja eleito fará as suas funções sem mais aprovação” (art.º 2.º, n.º 2, *in fine*).

²¹¹ No confronto entre a *Junta do Comércio* e a *Casa dos Vinte e Quatro*, que pretendia manter a regulamentação corporativa, perguntava-se: “não se sabe por que motivo um marceneiro, que não ache trabalho na sua repartição não há de fazer uma porta ou um banco; um serralheiro perseguido da necessidade não há de bater uma viga de ferro?”, acrescentando-se de seguida: “E é neste século que o Juiz do Povo e a Casa dos Vinte e Quatro se atrevem ainda a clamar contra os princípios liberais e contra o direito natural que assiste a todo o homem para viver do seu trabalho, usando de todas as faculdades e talentos de que a Providência o dotou» (Pereira, Miriam Halpern, *Negociantes, Fabricantes e Artesãos entre as Velhas e as Novas Instituições*, Lisboa: João Sá da Costa, 1992, pp. 486-496 e 500, via *Google Books*).

²¹² PEREIRA, Miriam Halpern, *Do estado liberal ao estado-providência: um século em Portugal*, S.Paulo: Editora Edusc, 2012, p. 130, via *Google Books*. Nas pp. 129-130, a mesma Autora cita a afirmação de J.Acúrsio Neves (*Varietades sobre objetos relativos às artes, comércio e manufaturas*, 1814): “as corporações encontravam-se de tal forma enlaçadas na sociedade que abrangem uma grande parte dos povos que a constituem: o tempo, os costumes e sobretudo o interesse de um tão grande número de indivíduos, lhes têm feito lançar raízes tão profundas que é muito difícil arrancá-las de uma só vez”.

Em todas as demais — Juntas Subalternas (das cidades não capitais de província e grandes vilas), Juntas Suplementárias (das vilas com menos população), Juntas Inferiores (de povoações com nomes de vilas) e Juntas Pequenas (de lugares até 30 habitações) — é sempre proposta na sua composição um Juiz do Povo, sendo que as últimas (Juntas Pequenas), seriam *presididas* pelo *Juiz Ordinário*, ou seja, o juiz eleito pelos residentes da localidade para decidir das causas comuns.

4.3. Pormenores do projeto

§1. Matérias não constitucionais

O projeto de “Código Constitucional” de Lucas de Sena *não* é uma proposta de *constituição política*. Com exceção dos pontos nos quais prevê a competência da “Junta Suprema”, considerada como poder executivo e da sua relação com o rei e das demais Juntas (enquanto poder descentralizado), a generalidade das demais previsões corresponde a um *regimento de funcionamento* dos órgãos desse poder.

Designadamente, não consta do projeto quaisquer das matérias que têm sido qualificadas de *essenciais* ou inerentes a um texto constitucional, designadamente, direitos fundamentais dos cidadãos (civis, políticos, económicos e sociais), princípios subjacentes ao Estado de Direito, à separação dos poderes, à organização do poder político e ao regime eleitoral.

§2. Responsabilização

Sem prejuízo do referido supra, perscruta-se um elemento de particular relevo em sede constitucional: a *participação do “povo”* na escolha dos seus representantes (membros das Juntas – com exceção da Suprema) e na possibilidade de reclamar junto dos seus representantes pela inoperância política.

Com efeito, *quanto aos da Junta Suprema*, se os membros “degenerassem”, “têm os eleitos do Povo para lhes notarem os seus erros e representarem queixando-se à mesma Suprema Junta, ou aquela a que por sua alternativa estão sujeitos” (art.º 8.º, n.º 2, 1.ª parte). E, por outro lado, quanto aos membros das demais

Juntas, eleitas pelos povos, “se os mesmos eleitos cometerem algum erro ou fraude por dolo ou malícia, está qualquer Povo nas mesmas circunstâncias de o representar para ser logo excluído”. Ou seja, nessa medida, uma *cultura de responsabilização coletiva* que, para à data, era incomum.

Aliás, tal cultura de responsabilização não deixaria de atingir quem “pela sua impostura” enganasse e iludisse os eleitores, porque para Lucas de Sena tal seria motivo de exclusão, não apenas da Junta, mas dos desígnios da própria sociedade (art.º 8.º, n.º 3).

§3. Comunicação

Ao longo dos diversos artigos do “Código Constitucional” é notória a exigência do cumprimento dos princípios da cooperação, lealdade e comunicação. Desde logo, a Junta Suprema deveria “participar e dar conta das suas operações e trabalhos” (art.º 1.º, n.º 5). Mas as demais Juntas deveriam *cuidar e vigiar* não só das matérias da sua jurisdição, mas igualmente prestar atenção às “das Juntas que lhe estiverem subordinadas, com toda a ação e escrúpulo, não consentindo omissão, falta de zelo e atividade” (art.º 3.º, n.º 5). As Juntas das grandes cidades (Porto, Braga e Évora) deveriam ser divididas em bairros, mas “obrarão de acordo com as da mesma Cidade, unir-se-ão a ela, sendo preciso, e só com ela se entenderão” (art.º 4.º, n.º 2). Ainda que territorialmente *afastadas*, as Juntas Gerais “se comunicarão amigavelmente por escrito, umas com as outras, como se fizessem uma só, dando-se conta, como amigos, das operações, trabalhos e medidas que têm tomado a favor dos seus respetivos Povos; isto afim de que tudo seja uniforme”, concluindo que “isto é a que se chama falarem todos a mesma língua” (art.º 5.º, n.º 5), ou seja, comunicarem.

§4. Serviço à causa pública

Para Lucas de Sena, a escolha para integrar qualquer das Juntas constituía uma honra. Por isso, pelo menos *ab initio* (“por ora”) não onerar os réditos (cofres) do Estado, os membros da Junta Suprema “não terão vencimento algum

pelos seus cargos na mesma Junta”, apenas auferindo pela profissão que à data exercessem. Se porventura houvesse alguém escolhido e que não tivesse emprego, deveria pertencer ao “4.º caso” (isto é, “os mais ricos e opulentos do Estado” – cfr. n.º 3, do art.º 1.º), “a fim de poder sustentar-se com a pompa devida ao caráter que na Junta representa” (art.º 1.º, n.º 4).

Esta regra era igualmente aplicável às Juntas Gerais (cfr. art.º 2.º, n.º 2). Embora não seja feita referência a esta questão na descrição das outras Juntas, afigura-se que o princípio proposto lhes seria extensível.

5. Conclusão

Num cenário de pós-pronunciamento militar, ocorrido menos de dois meses antes, o projeto de “Código Constitucional” apresentado por Lucas de Sena à Junta Provisional Preparatória das Cortes, na sequência do convite à colaboração por esta formulado, embora não incidindo sobre as matérias basilares de uma *constituição política*, constitui uma proposta de definição dos termos em que assentaria o exercício do poder executivo na vasta extensão do território do então Império Português, visando alcançar a estabilidade e ordem na governação.

Este projeto não consta registado como debatido nas sessões das Cortes Constituintes e a redação final aprovada da Constituição de 1822 não acolheu qualquer das propostas nele constantes. Com efeito, o poder executivo foi atribuído ao Rei (art.os 121.º e ss., da Constituição de 1822) e inexistia qualquer conexão, salvo na designação, entre os “Conselheiros de Estado” previstos nos artigos 162.º a 170.º, da referida Constituição e os da “Junta Suprema” a que se refere o art.º 1.º, n.º 1, do projeto em apreço. Por outro lado, a organização administrativa prevista nos art.os 212.º e ss. (“governo administrativo e económico”), com os Administradores Gerais, Juntas de Administração e Câmaras, assenta numa conceção distinta — sem prejuízo de as Direções administrativas de interesse geral estarem sob dependência do Governo, ou seja, do Rei (cfr. art.º 216.º, §2) —, tendo sido deixado para a *lei* a regulamentação das demais atribuições (cfr. art.º 217.º).

Apesar de não se distinguir qualquer matéria que tenha sido aproveitada

para o texto constitucional, o projeto de “Código Constitucional” de Lucas de Sena é relevante para a compreensão do sentido do pensamento político dos militares, para os quais, que pela especificidade das suas funções, o interesse primordial seria o da pacificação e estabilização da ordem em geral e a governação em particular, sendo esse o principal desiderato vertido no texto analisado.

FONTES DOCUMENTAIS

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR, *Cortes Constituintes de 1821-1822*. Disponível na Internet: <<http://ahpweb.parlamento.pt>>

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, *Documentos Avulsos da Capitania de Pernambuco*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2006, via *Google Books*.

BIBLIOTECA VIRTUAL MIGUEL CERVANTES, *Obras de España. Junta Suprema Central (1808-1810)*. Disponível na Internet <<http://www.cervantesvirtual.com/obras/autor/espana-junta-suprema-central-1808-1810-6529>>.

COMISSÃO DE AUXÍLIOS, Relatório e Contas da Gerência da Comissão de Auxílios criada por decreto de 15 de fevereiro de 1841. Lisboa: Imprensa Nacional, 1941 (via Biblioteca Britânica, *Google Books*).

DEBATES PARLAMENTARES, “Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, n.º 32, de 12-06-1822”, in *Debates Parlamentares, Catálogos Gerais da Assembleia da República*. Disponível na Internet: <<http://debates.parlamento.pt>>

DIÁRIO DA CÂMARA DOS SENHORES DEPUTADOS DA NAÇÃO PORTUGUESA, *I Legislatura*, Volume I, Lisboa: Imprensa Régia, 1827 (via New York Public Library, *Google Books*).

DIÁRIO DAS CORTES GERAIS E EXTRAORDINÁRIAS DA NAÇÃO PORTUGUESA, Segundo Ano da Legislatura, Tomo Sexto, Lisboa: Imprensa Nacional, 1822 (via New York Public Library, *Google Books*).

DIÁRIO DO GOVERNO, Lisboa: Imprensa Nacional, 1821.

GAZETA DE LISBOA, Lisboa: Impressão Régia, 1820 e 1823; Suplemento ao n.º 234, de 28-09-1820; Edição n.º 292, de 07-10-1820; Edição n.º 158, de 07-07-1823 e n.º 294, de 12-12-1823.

MARINHA PORTUGUESA, *Plano de classificação do Arquivo Histórico da Marinha*. Disponível na Internet: <<https://arquivohistorico.marinha.pt/details?id=9030>>.

O INDEPENDENTE, Lisboa: O Independente, 1822 (Original Universidade de Harvard, Edições 1-72, via Google Books). Edição n.º 38 (15-02-1822) e n.º 60 (14-03-1822).

REGENERAÇÃO DE PORTUGAL, n.os 1 a 8 (18-09-1820 a 26-09-1820), Porto: Sub. Praça S.Teresa, 1820.

REVISTA MILITAR, Ano LXXII, n.º 8 (agosto 1920), Lisboa: Empresa da Revista Militar, 1920, Disponível na Internet em <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/RevistaMilitar/1920/N08/N08_master/RevistaMilitarN08_Ago1920.PDF>.

BIBLIOGRAFA

CAETANO, Marcello, *Constituições Portuguesas*, Lisboa:Verbo, 1978 (ed. 1994).

CASTRO, Zília Osório de, “Soberania e Política – Teoria e prática do Vintismo”, in *Cultura – revista de história e teoria de ideias*, Vol. VIII, Lisboa: Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1996, pp. 183-214.

CESAR, V., “A Revolução de 1820”, in *Revista Militar*, Ano LXXII, n.º 8 (agosto 1920), Lisboa: Empresa da Revista Militar, 1920, p. 1. Disponível na Internet em <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/RevistaMilitar/1920/N08/N08_master/RevistaMilitarN08_Ago1920.PDF>.

COUTO, Abel Cabral, *Elementos de Estratégia*, Vol. I, Pedrouços: Instituto de Altos Estudos Militares, 1998.

D'Arriaga, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume I, Porto: Livraria Portuense, 1901; Volume II, Porto: Livraria Portuense, 1887.

FERNANDES, Paulo Jorge; MENESES, Filipe Ribeiro de; BAIÓIA, Manuel, “The Political History of nineteenth century Portugal”, in *e-journal of Portuguese History*, Vol. 1, n.º 1, Porto: Universidade do Porto, 2003, pp.1-13. Disponível na Internet: <<http://hdl.handle.net/10316.2/25497>>.

FREIRE, André, “Continuidades e ruturas nos regimes políticos do oitocento e novecento português”, in Freire, André (Org.), *O Sistema Político Português Séculos XIX-XXI*, Coimbra, Almedina, 2012 (Reimp.2014), pp. 257-300.

FREIRE, João, “Militares e intervenção política: Correntes ideológicas e contextos de época”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], n.º 86, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2009, p.6. Disponível na Internet em <<http://rccs.revues.org/189>>.

HAMNETT, Brian R., *La política española en una época revolucionaria, 1790-1820*, México:Fondo de Cultura Económica, 2012.

HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições – Época medieval e moderna*, Coimbra: Almedina, 1982.

MARQUES, Fernando Pereira, *Exército e Sociedade em Portugal no Declínio do Antigo Regime e Advento do Liberalismo*, Lisboa: Regra do Jogo, 1981.

MOREIRA, Vital e Domingues, José, “A primeira polémica política da Revolução de 1820”, in *JN História*, n.º 13 (abril 2018), Porto: Global Notícias, 2018, pp. 44-53.

PEREIRA, Miriam Halpern, *Do estado liberal ao estado-providência: um século em Portugal*, S.Paulo: Editora Edusc, 2012 (via Google Books).

PEREIRA, Miriam Halpern, *Negociantes, Fabricantes e Artesãos entre as Velhas e as Novas Instituições*, Lisboa: João Sá da Costa, 1992 (via Google Books).

PÉREZ, António-Filiu Franco, “Un proyecto constitucional anónimo para los territorios americanos en la encrucijada da la Junta Central”, in Ignácio Fernández Sarasola (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos constitucionales españoles (1809-1823)*, Oviedo: In Intirine, 2014, pp. 15-39.

RAMOS, Rui (coord.); Sousa, Bernardo Vasconcelos e; Monteiro, Nuno Gonçalo, *História de Portugal*, Lisboa: A Esfera dos Livros, 2009, pp. 453-469.

RAMOS, Rui, “Para uma história política da cidadania em Portugal”, in *Análise Social*, vol. XXXIX (172), Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2004, pp. 547-569.

RODRIGUES, José Damião (coord.), *O Atlântico revolucionário – circulação de ideias e de elites no final do antigo regime*, Ponta Delgada: Centro de História de Além-Mar (FCSH, UNL, UA), 2012.

VALENTE, Vasco Pulido, *Os Militares e a Política (1820-1856)*, Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1997.

VARGUES, Isabel Nobre, “Vintismo e radicalismo liberal”, in *Revista de História das Ideias*, Volume 3, Coimbra: Instituto de História e Teoria das Ideias – Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1981, pp. 177-215. Disponível na Internet: <https://www.uc.pt/fluc/ihti/rhi/vol3/pdfs/05_ivargues.pdf>

VIEIRA, Benedicta Maria Duque, *O Problema Político Português no tempo das primeiras Cortes liberais*, Lisboa, Edições João Sá da Costa, 1992.

Anexo Documental

1820 – Manuel Rodrigues Lucas de Sena, *Código Constitucional*, 16 de outubro de 1820 (manuscrito).

Lisboa, IAN/TT – Ministério dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, mç. 105, doc. 2, fls. 85-91.

Il.os Ex.mos Senhores

Um homem pequeno, metido entre os grandes, que figura pode fazer? Muitos homens grandes admitem entre si um pequeno, para com ele se entreterem e diverti-los; pode ser que eu seja um.

Eu pequeno, a obra que tenho a honra de apresentar a V.as Ex.as, de si pequena e despida de luzes, que figura vai fazer entre tantas, que inéditos homens já aí terão apresentado.

Não importa, eu me dou por satisfeito, devo, pois, dizer que escrevi para divertimento dos leitores.

De V.as Ex.as.

O mais humilde súbdito, Patriota honrado,

Manoel Rodrigues Lucas de Sena

Major Graduado da Brigada Nacional e da Real Marinha

Outubro, 16 de 1820

Código Constitucional

Introdução

“Se o Senhor não edificar a casa, em vão trabalham os que a fabricam” (Salmos 126, vers.1) ²¹³

1. Se o Omnipotente Deus dos Exércitos, o Deus das Virtudes, o Deus das Graças e das Misericórdias não nos inflamar, unindo os nossos corações, as nossas vontades e as nossas forças para o fim que desejamos, e tantas vezes temos levantado da voz da Constituição;

2. Se não nos unirmos cordialmente como bons Cristãos, como verdadeiros Portugueses, amantes da nossa Cara Pátria, do nosso bom Monarca e de toda a Dinastia de Bragança;

3. Se não formos todos unanimemente sujeitos, humildes e subordinados aos nossos muito Nobres e honrados Governadores e à Constituição que em Cortes se vai formar para nosso governo, em vão trabalharemos para o grande benefício desta Constituição!

4. O mais forte e mais firme alicerce para este grande Edifício é a obediência, a observância das Leis Divinas e humanas, a boa ordem e o Patriotismo; e para chegar ao cume deste grande Edifício é muito necessário sermos constantes no que temos premeditado.

5. Eia Portugueses, é tempo, cada um de nós lance a sua pedra no alicerce, cada um prepare um instrumento para o seu fabrico, conforme as suas forças; a Junta Preparatória nos franquia a liberdade de trabalhar; trabalhem e não cansemos, que depois gozaremos em paz, tranquilidade e sossego do fruto dos nossos trabalhos.

²¹³ Há manifesto lapso na citação do capítulo bíblico. Trata-se do Salmo, capítulo 127, versículo 1.

6. Quem me dera agora ser um Querubim, um daqueles Doutores da Celestial Academia, que prescrevesse aos Portugueses uma Constituição fixa, inabalável e sem contradição; mas para que preciso remontar aos Espíritos Angélicos? Deus Sabedoria imensa, que o mesmo Céu não pode abranger, não difundiu só pelos seus Coros de Anjos; também aos homens deu muita sabedoria e ciência.

7. Entre os verdadeiros Portugueses viviam, há tempos, muitos homens Douros, sábios e cheios de luzes que o egoísmo tinha como sufocados e tapando-lhes a boca, perecendo-lhes as mãos. Eis que chega a Liberdade nacional, solta-os dos grilhões do despotismo; aparecem, falam e escrevem livremente e já as suas grandes luzes vão raiando em nossos fraternos corações. Ah! Portugueses, que mais quereis vós que viver sujeitos a homens de tão vastos conhecimentos, tão cheios de virtudes cristãs e patrióticas? Descansai que o grande Edifício da nossa Constituição terá por colunas as mais fortes e constantes que farão admiração do Universo.

8. A um Rei Amado, obedecido e venerado dos seus fieis vassallos, com uma Constituição dividida e subdividida por toda a sua Monarquia, por todas as grandes e pequenas Povoações do seu Império; sobre todas estas uma Junta com Suprema autoridade, composta das Pessoas mais ilustres do Reino, as de maior graduação, as de mais altas ideias, mais eruditas, cheias de virtudes, zelo e Patriotismo; vigiando continuamente sobre as outras Juntas, ligadas imediatamente ao Seu Soberano, participando-lhe e dando-lhe conta fidedigna das suas operações e dos seus trabalhos.

9. O Rei vendo os seus vassallos contentes e satisfeitos, o seu Povo em paz, boa harmonia e tranquilidade; as Juntas falando todas a mesma língua, com a mesma ordem e regimes de governo, cooperando todas mutuamente e de comum acordo para a conservação, prosperidade e lucro da Nação; e por este modo aumentando os fundos do Real Erário, que mais quer o Rei?

10. O seu Povo ama-O cordialmente, vendo-se bem governado, venera-O, obedece-lhe como seu Soberano. As Juntas, que são órgão da Suprema, laborarão todas nos seus trabalhos de uma mesma maneira, com os mesmos sentimentos de religião, zelo e Patriotismo. O Rei, descansado, quase sem ter em que cuidar,

obedecido e venerado; eis aqui, me parece, o que verdadeiramente se chama Governo Constitucional e, se não, tirem-me da dúvida.

Artigos de Constituição

Artigo 1.º

1. Na Capital do Reino haverá uma Junta que se denominará “Suprema Junta”. Será composta de trinta e sete Membros, os quais terão por título “*Conseheiros de Estado*”, dividir-se-ão em um Presidente, dois Vice-Presidentes e três Secretários, quinze Representantes, quinze Procuradores do povo e o Juiz do Povo. Haverá mais quatro escrivães e um Meirinho. Além destes haverá seis serventes do interior, que serão dois guarda-livros, um contínuo, um porteiro e dois varredores; e quatro do exterior, que serão correios.

2. Esta Junta tomará sobre si as rédeas do Governo em geral, particular e individual; é superior a todas as Juntas do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves e suas conquistas; dela somente receberão as mais todas as Ordens, resoluções e determinações e para ela se remeterão todas as participações, requisições e officios.

3. Para esta Junta entram por Membros: 1.º os mais doutos, sábios experientes; 2.º os mais Ilustres; 3.º os mais graduados nas Ordens Eclesiástica, Militar, Civil e Literatura; 4.º os mais ricos e opulentos do Estado; 5.º os de mais conhecido Patriotismo.

4. Afim de, por ora, beneficiar os réditos do Estado, não terão vencimento algum pelos seus cargos na mesma Junta; e só vencerão aquele que a cada um pertencer pela graduação atual nas mesmas classes; porém se algum houver que não tenha emprego, é de necessidade infalível que seja dos do 4.º caso a fim de poder sustentar-se com a pompa devida ao caráter que na Junta representa. Os escrivães, meirinhos e serventes do interior [e] exterior se lhes estipulará salário conveniente ao seu emprego.

5. Como esta Junta é imediatamente unida ao Soberano, com quem só se entende, participa e dá conta das suas operações e trabalhos, é por isto mesmo que deve ter o tratamento de Majestade.

Artigo 2.º

1. Em cada Capital das Províncias haverá uma Junta que terá por título “*Junta Geral da Província de ...*”. Cada uma destas Juntas será composta de dezassete membros e terão por título “*Conselheiros de Província*”. Dividir-se-á cada uma em um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, seis Representantes e seis Procuradores do Povo e o Juiz do Povo. Terão mais três escrivães e um Meirinho; além destes terão três serventes do interior, que serão um guarda-livros e contínuo e um Porteiro e um varredor e mais o seu Pregoeiro.

2. Os Membros que compuserem estas Juntas serão pelas mesmas razões e circunstâncias escolhidos em toda a Província dos mais sábios, ilustres, graduados, ricos e de mais Patriotismo. Todo o Povo de cada Província é que os deve eleger e depois da eleição terão a aprovação da Suprema Junta e então começarão a exercer os seus cargos, que o Presidente de cada uma entender deverão ocupar; porém o Juiz do Povo logo que seja eleito fará as suas funções sem mais aprovação.

3. Cada uma destas Juntas é superior a todas as demais da mesma Província e somente subordinadas à Suprema, com a qual se devem entender por subordinação e com as mais da sua Província por superioridade; e receberá e unirá a si todas as participações, requisições e officios que as outras lhe remeterem, as quais remeterão em dias certos à Suprema.

4. Cada uma terá a seu cargo o governo em geral de toda a Província, vigiarão com todo o cuidado e escrúpulo nas operações e trabalhos das outras Juntas que lhe são subordinadas, achando nelas omissão, incoerência, falta de zelo e atividade o farão logo saber sem demora à Suprema Junta, não devendo omitir o mais leve descuido.

Artigo 3.º

1. Em cada uma das outras Cidades que não forem as capitais das Províncias, nas grandes Vilas, haverá uma Junta, que se denominará cada uma “*Junta Subalterna*” e será composta de dez membros, os quais se intitularão “*Conselheiros Subalternos*”. Dividir-se-ão em um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, três Representantes e três Procuradores do Povo e o Juiz do Povo. Haverá mais um escrivão e um meirinho; além destes, três serventes do interior como nas capitais, e dois correios para o exterior, mais o pregoeiro.

2. Cada Bairro de Lisboa será considerado como uma grande Vila; em cada um deles haverá a sua competente Junta, o mesmo número de Membros, Juiz do Povo, serventes e pregoeiro; tanto as Juntas destes Bairros, como os membros delas, terão os mesmos títulos que os de cima. Estas juntas entender-se-ão somente com a Suprema e obrarão de acordo com ela, unir-se-ão à mesma quando forem chamadas algumas, ou todas, para votarem ou deliberarem.

3. As outras das Cidades e Vilas grandes obrarão de acordo com a Geral da mesma Província; unir-se-ão a ela algumas ou todas. Sendo chamadas, cuidarão e vigiarão não só em os seus distritos, mas com aquelas das Juntas que lhe estiverem subordinadas, com toda a ação e escrupulo, não consentindo omissão, falta de zelo e atividade e executarão com toda a prontidão todas as ordens que receberem da Junta Geral da sua Província; para esta remeterão todas as participações, representações e dela receberão as respostas.

Artigo 4.º

1. Em as outras Vilas de menos extensão e população, haverá em cada uma outra Junta, que se intitulará “*Junta Suplementária*”; serão compostas cada uma de oito Membros, os quais se intitularão “*Conselheiros Suplementários*”. Dividir-se-ão em um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, dois Representantes e dois Procuradores do Povo e o Juiz do Povo; terá cada uma mais um escrivão e um meirinho, dois serventes do interior e um correio e o seu pregoeiro.

2. As grandes Cidades, como o Porto, Braga e Évora serão divididas em Bairros e serão considerados como as Vilas citadas neste artigo e cada um deles terá a sua competente Junta, como as mesmas Vilas sem alteração alguma; estas obrarão de acordo com as da mesma Cidade, unir-se-ão a ela, sendo preciso, e só com ela se entenderão.

Artigo 5.º

1. Suposto que haja algumas Povoações com o título de Vilas, mas de menos extensão e povoação que algumas Aldeias, aquelas não perdendo nunca o seu título, entrarão em o número destas. Em cada uma das referidas povoações, assim como em outros lugares povoados, que tenham mais de trinta fogos, haverá uma Junta que se denominará “*Junta Inferior*” e terá cada uma delas cinco Membros: um Presidente, um Secretário, um Representante, um Procurador do povo e o Juiz do Povo; terão mais um escrivão e um meirinho, um servente do interior e um do exterior e o pregoeiro.

2. Os outros lugares até trinta fogos terão cada um, igualmente, uma Junta que se chamará “*Pequena Junta*”. Em cada uma destas, o Juiz ordinário como Presidente, um Representante e o Juiz do Povo como Procurador, serão os membros delas. Terão um escrivão, um meirinho, dois serventes para o interior e exterior e o seu pregoeiro.

3. Os montes (como lhe chamam no Alentejo), os casais, as quintas e outras fazendas e mais casas habitadas destacadas das povoações grandes ou pequenas, serão umas e outras sujeitas àquela povoação, seja qual for que lhes ficarem mais próximas; estas farão menção delas, como seus subúrbios; os seus habitantes terão voto nas eleições, assim como o povo a que pertencem.

4. Todas as Juntas Suplementárias, Inferiores e Pequenas serão sujeitas àquelas Subalternas ou a Geral, conforme a sua proximidade e cada uma de per si igualmente sujeitas umas às outras de menor para maior e se comunicarão por escrito por via dos seus correios; todas as participações e mais negócios se passarão de umas às outras na sua alternativa até chegarem à Geral da mesma Província e, desta, se preciso for, à Suprema.

5. As Juntas Gerais se comunicarão amigavelmente por escrito, umas com as outras, como se fizessem uma só, dando-se conta, como amigos, das operações, trabalhos e medidas que têm tomado a favor dos seus respectivos Povos; isto afim de que tudo seja uniforme. Mas como o local, o território e o clima e [?] ²¹⁴ não é o mesmo todas, esta diferença fará que umas obrem de diferente maneira que outras, ou em sentido contrário; contudo é sempre bom que todas tenham os mesmos conhecimentos e as mesmas ideias, circunstâncias estas que convêm muito aos Povos. Isto é a que se chama falarem todos a mesma língua.

Artigo 6.º

1. Todos os membros das Juntas Subalternas, Suplementárias, Inferiores e Pequenas, entrarão nelas à eleição e votos do seu competente Povo, exceto sacerdotes, militares da 1.ª linha, Ministros de Justiça, e literatos que a Suprema Junta nomear para algumas, ou para todas por assim o entender; depois das eleições dos povos e a pluralidade de votos, as Juntas gerais remeterão como em Promoção à Suprema, declarando em cada um de per si o número de votos por que foi concedido e logo que tenham aprovação, entrarão no exercício que se lhe determinar. Todos os Membros de eleição devem ser naturais, ou ao menos criados no mesmo país em que houverem de servir como tal.

2. Em todas as Províncias, cada uma das Juntas Pequenas, Inferiores e Suplementárias, terão a seu cuidado somente os seus respectivos distritos, sem se embaraçarem uns com os das outras; pertencendo só às Subalternas e Gerais o vigiarem não só pelos seus distritos, mas também pelos daqueles que por sua proximidade lhes são subordinadas e as Gerais por todas as da sua Província.

3. As divisões, prevenções, ordens, etc., da primeira instância, só ficam pertencendo privativamente à Suprema Junta; as de segunda, pertencerão em muitos casos às Juntas Gerais relativo às competentes Províncias; e as de terceira ficarão pertencendo em alguns casos às Subalternas relativo ao seu distrito e das

²¹⁴ Rasurado e impercetível no original.

Juntas Subordinadas; em outros, às Gerais e em urgentes circunstâncias à Suprema, como Superior em tudo.

4. O Juiz do Povo que servir na Suprema Junta não terá distrito certo, por isso cada Bairro de Lisboa tem o seu: lhe dará o Chefe em geral de todos os mais Juizes das outras Juntas; cada um deles lhe obedecerá como superior, pois este homem é tirado da Casa dos Vinte e Quatro por antiguidade ou por eleição dos vinte e três; este homem tem servido em aquela Casa por muito tempo, onde tem praticado e instruído na forma e maneira de governar [o] povo, circunstâncias estas que os mais não têm, pois o Povo que os elege somente os conhecem por experiência da sua conduta e probidade.

5. Tudo aquilo que a Suprema Junta deliberar, mandar fazer a algum Povo em particular ou a todos em geral, o Juiz do Povo o fará logo saber àquele a quem pertencer ou a todos quais foram as sérias intenções que a mesma Junta teve a respeito daquele povo ou povos. Os Juizes, tendo recebido qualquer participação da [da]²¹⁵ Suprema, a farão logo saber ao seu Povo por falas, éditos ou pelo Pregoeiro; dando-lhe assim a conhecer as exatas medidas que a Suprema Junta tomou a respeito do seu melhoramento por necessidade, segurança, manutenção, economia, fabricação e trabalhos, tanto campestres como domésticos, agricultura, officios, etc.. Estes outros avisos aos Povos os Juizes lhos farão fazer por mais de uma vez e de tempos em tempos, quando se conhecer que vão em esquecimento e isto a fim de se não chamarem nunca a ignorância.

Artigo 7.º

1. O Reino do Brasil e as Conquistas serão divididos e subdivididos em Províncias, ou mesmo Capitánias, como ao presente se chamam. Haverá em cada Província, ou Capitania, a competente Junta na mesma forma, ordem e regularidade que as de Portugal. Todas as Juntas se dividirão e subdividirão, serão sujeitas à Geral a que pertencem debaixo das mesmas condições que ficam prescritas nos artigos antecedentes e as Juntas Gerais sujeitas à Suprema.

²¹⁵ Repetido, no original.

2. Aquelas Conquistas que têm o título de Vice-Reinado, como Goa, sem perder o mesmo título, devem também [ser] considerada como uma Província do Reino; e como o mesmo Vice-Reinado está dividido em várias Províncias, como são a própria Goa, Margão, Salsete, Verdez, Pondá, etc., cada uma destas será considerada como uma Cidade, ou Vila grande e terão a sua competente Junta e estas dividir-se-ão em pequenas Vilas e Juntas, etc..

3. Os pequenos Governos de Dio e Damão, grande e pequeno que são sujeitos ao Vice-Reinado de Goa, ficarão com a mesma sujeição, considerados como Cidades ou Vilas grandes. Os Governos de Moçambique e Macau que fazem governo sobre si, serão igualmente como Cidades ou Vilas grandes. Ao Reino de Angola, serão sujeitos os pequenos governos de Benguela, Rio de Serra, Pedras Negras, etc.; cada um como acima e todos terão a sua competente Junta.

4. As Capitánias dos Açores, Madeira e Cabo-Verde serão como Províncias e cada uma das suas ilhas como cidades ou vilas em proporção da extensão e povoação de cada uma, assim como também Bissau e Cacheu na sujeição de Cabo-Verde. Todas as ilhas destacadas dos grandes Governos, como S.Tomé e outras terão a consideração que competir a sua extensão e Povo.

Artigo 8.º

1. Os Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Juntas das Capitánias e mais Governos destacados delas, serão sempre *criaturas* da Suprema Junta e só por ela nomeadas. Todos os demais membros serão de eleição e nomeação dos competentes povos e povoação dos três superiores das Juntas Gerais respectivas enquanto não sobem à Suprema Junta, para confirmar as ditas aprovações; porém desde que forem aprovados, terão logo a seu exercício para que foram nomeados e se lhes contará o tempo desde então; isto afim de que haja nunca um só lugar vago.

2. Pelo modo exposto nestes oito artigos ficam os Povos governados por sua própria eleição e não têm de quem se queixar senão de si mesmos; porque ainda mesmo aqueles que forem nomeados pela Suprema Junta, ao depois degenerem,

estes têm os eleitos do Povo para lhes notarem os seus erros e representarem queixando-se à mesma Suprema Junta, ou aquela a que por sua alternativa estão sujeitos; se os mesmos eleitos cometerem algum erro ou fraude por dolo ou malícia, está qualquer Povo nas mesmas circunstâncias de o representar para ser logo excluído.

3. Há em toda a parte muitos homens que por sua impostura sabem enganar e iludir com palavrinhas de bom homem, mas um hipócrita. Se algum Povo se deixar iludir de um destes e seja elegido para a Junta, que vai este homem lá fazer, entrando com os seus pezinhos de lã onde todos os mais da Junta os têm seguros na sua probidade e conduta? Coitado! É logo conhecido por um embusteiro, por um falso, traidor à Pátria e de resto supérfluo à humanidade; ei-lo aqui logo excluído, não só da Junta em que figurava, se não da sociedade dos demais homens.

No âmbito das comemorações dos “Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)”, os doutorandos em Direito da Universidade Lusíada – Norte (Porto) recuaram duzentos anos na história constitucional de Portugal para trazer à colação os primeiros projetos constitucionais escritos do país (1820-1821).

Trata-se de fragmentos de um procedimento constituinte que culminou com a aprovação da primeira Constituição portuguesa, em sessão das Cortes constituintes de 23 de setembro de 1822. Mas a entrada em vigor do texto constitucional definitivo silenciou os projetos constitucionais de génese, aprisionando-os no tempo em que foram redigidos.

Este livro foi recuperar esses testemunhos escritos do primeiro constitucionalismo liberal português, contribuindo para o estudo do triénio do Vintismo (1820-1823) e do seu inestimável legado histórico-constitucional.

Within the broader the scope of the research project “Two Centuries of Electoral Constitutionalism in Portugal (1820-2020)”, the doctoral students in Law of the Universidade Lusíada - Norte (Porto) went back two hundred years in the constitutional history of Portugal in order to recover the first written constitutional projects of the country (1820-1821).

These are fragments of the constituent procedure that culminated in the adoption of the first Portuguese Constitution by the constituent Cortes in September 23, 1822. But the entry into force of the constitutional text sent into oblivion the constitutional projects at its genesis, imprisoning them at the time they were drafted.

This book recovers these written testimonies of the birth of Portuguese liberal constitutionalism, contributing to the study of the three years of Vintismo (1820-1823) and of its invaluable historical-constitutional legacy.

